



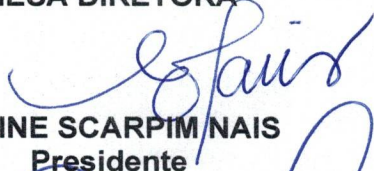
CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

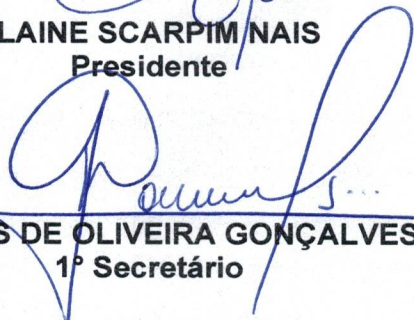
CÓPIA

AUTÓGRAFO N. 60 DE 2025

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Dois Córregos, no cumprimento de suas obrigações regimentais, remete ao Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal o presente autógrafo referente ao Projeto de Lei do Legislativo n. 10 de 2025, aprovado na 7ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, realizada no dia 12 de maio de 2025.

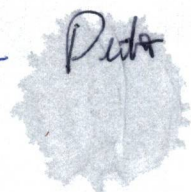
MESA DIRETORA


ELAINE SCARPIM NAIS
Presidente


VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES
1º Secretário


LUIS ANTONIO MARTINS
2º Secretário

RECEBI EM 13/05/25
PROTOCOLO GERAL DO
MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS


Pete

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO DE AUTORIA DO VEREADOR LUIS ANTONIO MARTINS (MDB)



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 10 DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de nivelamento de tampões, caixas de inspeção, tampas metálicas de telefonia, de energia elétrica, de rede de esgoto e das canaletas de águas pluviais, por parte das empresas por eles responsáveis, pela Prefeitura Municipal ou pela autarquia de Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Dois Córregos - SAAEDOCO, nos locais em que forem executadas instalações, obras de pavimentação, recapeamento, reconstrução ou qualquer serviço de manutenção em passeios e vias públicas.

Art. 1º Fica obrigatório no âmbito do Município de Dois Córregos/SP, o nivelamento de tampões, caixas de inspeção, tampas metálicas de telefonia, de energia elétrica, de esgoto e das canaletas de águas pluviais, nos locais em que forem executadas instalações, obras de pavimentação, recapeamento, reconstrução ou qualquer serviço de manutenção em passeios e vias públicas.

§ 1º Para fins desta Lei, o nivelamento será realizado pelas empresas responsáveis pela obra, pelo Executivo Municipal ou pela Autarquia, simultaneamente à execução das obras referidas no *caput* deste artigo, devendo constar obrigatoriamente do projeto e do contrato quem realizará o nivelamento.

§ 2º Para a consecução do disposto no § 1º deste artigo, no caso de a empresa contratada ser a responsável pelo nivelamento, o Executivo Municipal comunicará as empresas responsáveis para que, além de realizarem o nivelamento, acompanhem a realização da obra a fim de evitar quaisquer tipos de risco.

§ 3º O prazo para a realização do nivelamento não poderá ultrapassar cinco dias da finalização da obra.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§ 4º Fica a Prefeitura Municipal de Dois Córregos, autorizada a cobrar dos responsáveis pelas obras referidas no artigo 1º desta lei, o ressarcimento dos custos de nivelamento dos tampões e das caixas de inspeções, caso precise executar os serviços que esta Lei determina, por não terem sido realizados ou por não constar no contrato a responsabilidade da Prefeitura Municipal em levar a efeito o nivelamento.

Art. 2º A Prefeitura Municipal e a Autarquia terão o prazo de doze meses a partir da entrada em vigência desta lei, para o cumprimento da determinação prevista no artigo 1º para obras realizadas em data anterior à vigência da presente Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.